



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 10/2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13.12.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2041/96 AI: 1/396352

RECORRENTE: CEJUL

RECORRIDO: EVANGELISTA DIST. DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS CRÉDITO INDEVIDO. Documentos fiscais inidôneos e ausência das Primeiras Vias. Nulidade da decisão singular, posto que proferida com cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97. Retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO:

Consta da peça vestibular que a empresa, acima nominada, creditou-se indevidamente, durante o exercício de 1993, de ICMS oriundo de documentos fiscais inidôneos: cópias não autorizadas pelo Fisco Estadual do Ceará, e inexistência das primeiras vias de documentos fiscais, perfazendo um montante de CR\$ 4.390.250,81 (Quatro milhões, trezentos e noventa mil, duzentos e cinquenta cruzeiros reais e oitenta e um centavos). Valor do ICMS: CR\$ 903.210,21; Multa: CR\$ 1.806.420,42.

Foram indicados como infringidos os artigos: 62, IX, 105, ambos do Dec. 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, II, "a", do referido Decreto. Compõe os autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço (fls. 03); Termo de Início de Fiscalização (fls. 04); Termo de Prorrogação de Fiscalização (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização (Fls. 07);

Embasam o lançamento os documentos que repousam as fls. 09 a 22 dos autos.

Tempestivamente a empresa autuada apresentou suas razões de defesa (fls. 27/29) arguindo que:

1. A Lei não estabeleceu penalidade para quem deixar de apresentar a primeira via do mesmo documento fiscal;
2. O inciso IX do artigo 62 do Dec. 21.219/91, contempla a hipótese de vedação de crédito não prevista em Lei;
3. O Departamento de Tributação da SEFAZ/CE, por meio dos pareceres nº 375/91; 114/91 e 390/91 permitem que o contribuinte comprove a legitimidade do crédito por outras modalidades, que não somente à primeira via;

O curso do processo foi convertido em diligência visando a elaboração da Conta Gráfica do ICMS, no sentido de que fosse comprovado se os créditos indevidamente lançados foram aproveitados.

Por meio do Laudo Pericial de fls. 35, ficou demonstrado o não aproveitamento dos créditos tidos como indevidos.

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância (fls. 69/71), face o não aproveitamento dos créditos, consoante Laudo Pericial.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 78/79, recomendou a parcial procedência da autuação, com a cominação somente de multa no valor de 20% dos créditos indevidamente lançados em sua conta gráfica.

A douta PGE adotou referido parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Acusou-se a empresa, acima identificada, de creditar-se indevidamente de ICMS oriundo de documentos fiscais inidôneos, em razão de:

- a) tratar-se de cópias não autorizadas pelo Fisco do Estado do Ceará; e
- b) inexistir as primeiras vias dos documentos fiscais.

Considerando que o contribuinte, por ocasião da apresentação da defesa arguiu que o Fisco estadual, por meio do antigo DETRI/SEFAZ, entendia legítimo o crédito, ainda que ausentes as primeiras vias, desde que, houvesse a comprovação de que a operação efetivamente se realizara.

Considerando que o referido entendimento foi albergado pelo Dec. 24.569/97, inciso VIII, do art. 65.

Dessa forma, em razão da alegação do contribuinte não ter sido analisada pela julgadora "a quo", e pelo fato da perícia requerida ter abordado somente o aspecto do aproveitamento ou não dos créditos fiscais tidos como indevidos, entendo que o referido "decisum" fora proferido com cerceamento do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

Desse modo, creio que o contribuinte deve ter restabelecido o seu direito, sendo-lhe assegurado a possibilidade de suas razões de defesa serem analisadas em 1ª Instância.

Isto posto, em razão da decisão singular ter sido proferida com violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa art. 5º, LV, CF/88, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, para em grau de preliminar anular a decisão recorrida, e determinar o retorno dos autos à Instância singular para nova apreciação.

É O VOTO.

DECISÃO:

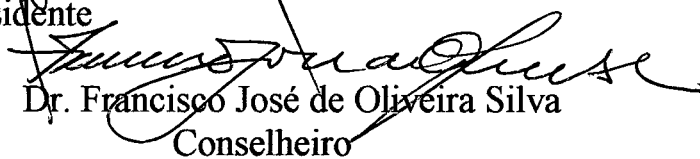
Vistos, discutidos e examinados os presentes Autos, em que é recorrente CEJUL e recorrido EVANGELISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer o recurso oficial dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, anular a decisão de 1ª Instância, e determinar o retorno dos autos à Instância singular para novo julgamento, de acordo com este voto, e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2003.

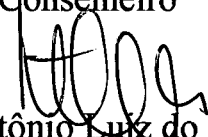

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

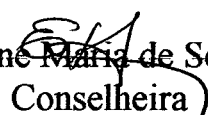

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado